



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA

Rec. em 21 / 11 / 2023

Horário: 16 horas

Simão

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 47/2023

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Autoriza a doação de imóveis, e dá outras providências".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 47/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 1º de novembro de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 47/2023, que prevê a doação de bens imóveis.

Justifica o Poder Executivo que

A proposta de doação de um imóvel para utilização em atividades industriais que estamos apresentando para análise dos Senhores Vereadores está inserida no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, que tem por finalidade impulsionar o progresso e o desenvolvimento sustentável de Farroupilha e de nossos municípios, principalmente por meio da

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

geração de empregos e renda, melhoria da qualidade de vida da população e maior arrecadação tributária.

Cumprir informar que os imóveis em questão foram outrora objeto de doações, conforme Leis Municipais nº 3.335, de 18-12-2007, nº 3.376, de 21-05-2008, nº 3.387, de 21/05/2005 e nº 3.388, de 21-05-2008, tendo sido revertidos neste ano ao patrimônio do Município através de ações judiciais interpostas pela Procuradoria-Geral do Município em face do descumprimento dos requisitos legais pelas donatárias.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei proposto vem disciplinado pela Lei nº 8.666/93 (ainda em vigor) que, regulamentando o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal, trata das relações da Administração Pública direta e indireta com as obras, serviços, compras, alienações, dentre outros. A possibilidade de doação de bens imóveis pertencentes a administração direta rege-se pelo artigo 17 *caput* e incisos da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>:

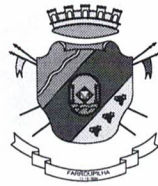
Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*.

A dicção dos artigos da Lei nº 8.666/93 sobre a matéria aduz que são requisitos legais para a doação de bens imóveis da administração direta: interesse público devidamente justificado, prévia avaliação do imóvel, autorização legislativa,

<sup>1</sup> Atual art. 76, inc. I, 'b' da Nova Lei de Licitações - Lei Federal nº 14.133/21.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

cláusula condicional resolutiva, ou seja, com a contemplação de reversão do bem à administração, e, por fim, licitação prévia, a qual é dispensada em caso de interesse social.

Mister é salientar que a norma expressa no artigo 17, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93 que prevê a doação apenas para órgão ou entidade da administração pública, recebeu "*interpretação conforme a constituição*" quando do julgamento da ADI 927-3<sup>2</sup> pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa oportunidade, o Ministro Relator Carlos Velloso consolidou o entendimento de que esse preceito legal tem aplicação apenas para a União. A partir disso, tem-se que Estados e Municípios podem fazer doações de bens públicos para privados, desde que respeitados os demais preceitos legais.

No mesmo sentido é o amplo entendimento doutrinário sobre a matéria. Já lecionava o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> que

O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de prévia avaliação do bem a ser doado (...).

Afirma também José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup> que

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público devidamente demonstrado. (...) São requisitos para a doação de bens imóveis públicos: (a) autorização legal; (b) avaliação prévia; e (c) interesse público justificado.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 927-3/RS**. Rel. Min. Carlos Velloso. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 03-11-1993. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346697>. Acesso em 09 abr. 2019.

<sup>3</sup> **MEIRELLES, Hely Lopes**. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26.ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 243.

<sup>4</sup> **CARVALHO, José dos Santos Filho**. *Manual de Direito Administrativo*. 28.ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 1239.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Há de se referir que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Determina também a Lei Orgânica Municipal que

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

V - dispor sobre a administração, utilização, doação e alienação de seus bens.

No mesmo sentido, afirma também o artigo 96 *caput* e inc. I da Lei Orgânica Municipal que a doação de bens imóveis pertencentes ao Município depende de autorização legislativa, sendo permitida, exclusivamente, para fins de interesse social.

Pelo exposto, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Lei Orgânica Municipal, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

### **III - CONCLUSÃO**

**ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 47/2023** de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 21 de novembro de 2023.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de  
Vereadores de Farroupilha/RS**

---

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil